



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

SUZANA MARIA DE QUEIROZ BENTO

**O DIREITO À SAÚDE: ANÁLISE DE DILIGENCIAMENTO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL EM CAMPINA GRANDE NO ÂMBITO DA PROMOTORIA
DA SAÚDE**

**CAMPINA GRANDE/PB
2019**

SUZANA MARIA DE QUEIROZ BENTO

**O DIREITO À SAÚDE: ANÁLISE DE DILIGENCIAMENTO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL EM CAMPINA GRANDE NO ÂMBITO DA PROMOTORIA
DA SAÚDE**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação – Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Me. Paulo Esdras Marques Ramos

**CAMPINA GRANDE/PB
2019**

SUZANA MARIA DE QUEIROZ BENTO

**O DIREITO À SAÚDE: ANÁLISE DE DILIGENCIAMENTO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL EM CAMPINA GRANDE NO ÂMBITO DA PROMOTORIA
DA SAÚDE**

Aprovada em 12/12/2019

BANCA EXAMINADORA

Paulo Esdras M. Ramos

Me. Paulo Esdras Marques Ramos
Orientador

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS-CCJ

Prof. Laplace Guedes Alcantara L. de Carvalho
Diretor do CCJ-Mat. 122931-1

Laplace Guedes Alcantara L. de Carvalho
Esp. Laplace Guedes Alcantara Leite de Carvalho
Examinador

Renan Farias Pereira

Me. Renan Farias Pereira
Examinador

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B478d Bento, Suzana Maria de Queiroz.

O direito à saúde [manuscrito] : análise de diligenciamento do ministério público estadual em Campina Grande no âmbito da promotoria da saúde / Suzana Maria de Queiroz Bento. - 2019.

29 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2020.

"Orientação : Prof. Me. Paulo Esdras Marques Ramos , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Direito à Saúde. 2. Diligenciamento. 3. Promotoria da Saúde. I. Título

21. ed. CDD 344.04

A Nonato e Maria, razões maiores, por
dáviva de Deus, pela minha existência;
ao meu Clã BdQ: Arianne, Ana Clara,
Anelize e João e ao BdQzinho
Henrique, alegria em minha vida,
DEDICO.

*O Direito à Saúde, para a própria tutela do direito ao bem maior que é a vida, é
dever de todos.*

A Autora

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Gráfico 1 - QUANTITATIVO de PP, ICP e NF – 2010 a 2019	21
Figura 2 – Gráfico 2 QUANTITATIVO DE PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS - ANOS 2010 a 2019	21
Figura 3 – Gráfico 3 QUANTITATIVO DE INQUÉRITOS CIVIS - ANOS 2010 a 2019	22
Figura 4 - Gráfico 4 QUANTITATIVO DE NOTÍCIAS DE FATO – Anos 2010 a 2019	22
Figura 5 – Gráfico 5 QUANTITATIVO DE NOTÍCIAS DE FATO – TRIÊNIO 2010 a 2012	23
Figura 6 – Gráfico 6 QUANTITATIVO DE NOTÍCIAS DE FATO – TRIÊNIO 2017 a 2019	23

LISTA DE ABREVIATURAS

ACP – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

ICP – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PP – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

MPPB – MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

MP VIRTUAL – MINISTÉRIO PÚBLICO VIRTUAL

NF – NOTÍCIA DE FATO

SIGTAP – SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS, Medicamentos e OPM do SUS

SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

RENAME – RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS

PGJ – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	DIREITO À SAÚDE: HISTORICIZAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	11
2.1	Saúde: um direito fundamental.....	12
2.2	<i>O diligenciamento do MP/PB em demandas de saúde.....</i>	13
2.2.1	<i>Os Procedimentos Extrajudiciais da Promotoria da Saúde.....</i>	13
2.2.1.1	<i>Inquéritos Cíveis.....</i>	14
2.2.1.2	<i>Procedimentos Preparatórios.....</i>	14
2.2.1.3	<i>Notícias de Fato.....</i>	14
2.2.2	<i>A Judicialização (des)necessária.....</i>	15
2.2.2.1	<i>Tipos de demandas por diligenciamento administrativo.....</i>	17
2.2.2.2	<i>Tipos de demandas por judicialização.....</i>	18
3	METODOLOGIA.....	19
4	RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	19
5	CONCLUSÃO.....	24
	REFERÊNCIAS.....	25
	ANEXO A – AUTORIZAÇÃO DA PESQUISA.....	27
	ANEXOS B – QUANTITATIVO DE PROCESSOS MP VIRTUAL.....	28

O DIREITO À SAÚDE: ANÁLISE DE DILIGENCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM CAMPINA GRANDE NO ÂMBITO DA PROMOTORIA DA SAÚDE

THE RIGHT TO HEALTH: ANALYSIS OF THE PUBLIC ATTORNEY'S OFFICE DILIGENCE IN CAMPINA GRANDE WITHIN THE HEALTH PROSECUTOR'S OFFICE

Suzana Maria de Queiroz Bento¹

RESUMO

O presente artigo tem como foco analisar o papel do MP/PB, especificamente o diligenciamento da Promotoria da Saúde quando da Notícia de Fato expressa por cidadãos que têm seus direitos garantidos na Carta Magna, mas tendem a recorrer aos órgãos defensores como o Ministério Público Estadual para que tenham acesso ao serviço e garantida a realização dos procedimentos de que necessitam ou o acesso a consultas e exames que são da tutela dos entes federal, estadual e/ou municipal. Os direitos difusos e coletivos e a tutela de direitos individuais, muitas vezes, não se efetivam e com o diligenciamento de órgãos como a Promotoria de Justiça em Defesa dos Direitos à Saúde, esse direito individual, muitas vezes, torna-se *erga omnes*, e como os procedimentos constam da tabela do Sistema Único de Saúde (SUS), TABELA SIGTAP, estes devem ser conhecidos pela população. As demandas requerem o diligenciamento do MPPB com a tomada de providências a partir da instauração de procedimentos denominados Notícia de Fato, Procedimento Preparatório e Inquérito Civil, ou até mesmo a Ação Civil Pública. Por atender a muitos usuários em busca de marcação de consultas, exames, cirurgias e procedimentos de alta complexidade, a realidade da Promotoria da Saúde traz à tona casos em que a própria política do SUS deveria atender. Na prática, o que se vê é que o direito à saúde é negado de forma corriqueira e as pessoas têm uma vida dificultada por desconhecerem seus direitos. O papel do Ministério Público é também esclarecedor e de garantia desses direitos. A pesquisa tem como objetivos específicos: analisar algumas demandas com relação aos serviços de saúde para usuários de Campina Grande e dos municípios pertencentes à Comarca e alguns serviços que são negados; descrever alguns tipos de solicitações, observar como são resolvidos os problemas das questões ligados à saúde, em âmbito local com relação às demandas reprimidas; e por fim, verificar como os cidadãos têm as informações para provocarem o Ministério Público em defesa dos direitos à saúde. A pesquisa é denominada de campo, do tipo documental, tendo em vista o acesso aos serviços do Ministério Público, com acompanhamento aos procedimentos da Promotoria da Saúde, considerando-se um intervalo de tempo de 10 (dez) anos, com análise de dados mais voltada às Notícias de Fato ao triênio 2017/2019. Os instrumentos de pesquisa são: observações *in loco* de processos físicos e virtuais ligados às questões de saúde. A análise dos dados aponta que o diligenciamento da Promotoria de Justiça é efetivo às questões individuais e que o diligenciamento às políticas públicas são essenciais e, mais ainda, os cidadãos se empoderam das informações e muitas vezes vão em busca dos próprios órgãos que executam os serviços porque passam a entender como funcionam as redes locais e estaduais de oferta dos serviços de saúde. A presente pesquisa é pautada em documentos das políticas públicas brasileiras, em documentos físicos e virtuais do MPPB e nos estudos de Silva (2009), Santos (2010), Bucci e Duarte (Org. 2017), Pinto (2017), Farias (2017), dentre outros.

Palavras-chave: Direito à Saúde. Demandas. Diligenciamento. Promotoria da Saúde.

¹Suzana Maria de Queiroz Bento, é Analista Ministerial do MP/PB, Professora do Curso de Pedagogia da UVA/IESP suzana.queiroz@uol.com.br

ABSTRACT

This article focuses on analyzing the role of the MPPB, specifically the Prosecution of Justice during the Fact News expressed by citizens who have their rights guaranteed in the Magna Carta, but tend to resort to defending bodies such as the State Prosecutor, so that they have access to the service and guaranteed the performance of the procedures they need or access to consultations and examinations that are under the supervision of federal, state and municipal entities. Diffuse and collective rights and the protection of individual rights are often not realized and with the diligence of bodies such as the Public Prosecutor's Office in defense of health rights, this individual right often becomes erga omnes, and as the procedures are in the table of the Unified Health System (SUS), TABLE SIGTAP, these should be known by the population. The demands require the diligence of the MPPB with the taking of measures from the establishment of procedures called Fact News, Preparatory Procedure and Public Civil Inquiry, or even the Public Civil Action. Because it serves many users seeking appointments, examinations, surgeries and procedures of high complexity, the reality of the Health Prosecution brings out cases in which the SUS policy itself should meet. In practice, what is seen is that the right to health is commonly denied and people have a difficult life because they do not know their rights. The role of the prosecutor is also enlightening and guaranteeing these rights. The research has as specific objectives: to analyze some demands related to health services for users of Campina Grande and the municipalities belonging to the region and some services that are denied; describe some types of requests, observe how health issues at local level are resolved in relation to repressed demands; and finally, to verify how citizens have the information to provoke the prosecutor in defense of health rights. The research is called field, documentary type, with a view to accessing the Public Prosecution Service, with follow-up to the Health Prosecution Service procedures, considering a time period of 10 (ten) years, with more data analysis. geared to Fact News for the 2017/2019 triennium. The research instruments are: on-site observations of physical and virtual processes linked to health issues. The analysis of the data shows that the prosecution's diligence is effective in individual matters and that the public policy diligence is essential, and even more, citizens are empowered with information and often seek the agencies that perform the services themselves, because they understand how local and state health service delivery networks work. This research is based on Brazilian public policy documents, MPPB physical and virtual documents, and the studies by Silva (2009), Santos (2010), Bucci and Duarte (Org. 2017), Pinto (2017), Farias (2017), among others.

Keywords: Health right. Demands. Diligence. Health Prosecutor'S Office

1 INTRODUÇÃO

A Saúde é direito constitucional e está atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Reza o artigo 6º da Constituição da República que a saúde é direito social básico de todas as pessoas e é dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde: “São direitos sociais a educação, **a saúde**, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Art. 6º, CF, 1988). Portanto, o direito à saúde está qualificado tanto quanto direito fundamental individual quanto direito fundamental coletivo. **(grifos nossos)**

O presente artigo intitulado “*O Direito à Saúde: Análise de Diligenciamento do Ministério Público Estadual em Campina Grande no Âmbito da Promotoria da Saúde*” tem como foco maior analisar o papel do Ministério Público, especificamente o diligenciamento da Promotoria da Saúde, quando da Notícia de Fato de cidadãos que sabem que seus direitos à saúde existem, mas que não estão sendo executados e por isso, recorrem aos órgãos defensores das demandas para que tenham acesso ao serviço e garantia da realização destas.

A experiência desta pesquisadora com as demandas ligadas às questões de saúde leva à reflexão sobre o direito que o cidadão já possui outorgado pela Constituição Federal de 1988, mas que na prática, essa busca pelo direito, muitas vezes, só vai acontecer quando o usuário toma consciência e procura efetivá-lo.

Trabalhar em uma Promotoria de Justiça onde os direitos difusos e coletivos à luz das políticas públicas, muitas vezes não se evidenciam, necessita de uma cultura com o olhar de respeito ao outro e de diversos diligenciamentos desde o atendimento inicial, da triagem à resolutividade do direito individual tutelado que, em algumas situações passa a ser *erga omnes*, como por exemplo, um direito a um procedimento de *doppler* venoso que consta da tabela do SUS, mas não é fornecido aos pacientes e faz-se necessário que a Promotoria de Direitos Difusos e Coletivos dos Direitos à Saúde tome as providências e faça com que um direito individual seja uma Notícia de Fato apurada e com as devidas providências cabíveis passa a ser judicializada para que o usuário tenha acesso a esse direito e outros cidadãos sejam contemplados com a efetivação desse direito.

Por atender a muitos usuários em busca de marcação de consultas, exames, cirurgias e procedimentos de alta complexidade, a realidade da Promotoria da Saúde traz à tona casos que a própria política do SUS deveria atender sem a intervenção de órgãos de defesa dos direitos do cidadão. Na prática, o que se vê é que o direito à saúde é negado de forma corriqueira e as pessoas têm uma vida dificultada, muitas vezes, por desconhecer os seus direitos. Assim, vemos que o papel do Ministério Público é também esclarecedor e de garantia desses direitos.

Muitos usuários já sabem procurar o MP e compreendem que eles têm o direito garantido por lei e que a Secretaria de Saúde seja municipal ou estadual, tem o dever de ofertar os serviços de saúde de forma universal e igualitária.

O objetivo dessa pesquisa tem como foco compreender o papel do Ministério Público e seu diligenciamento em relação à defesa dos direitos à saúde, e como objetivos específicos: analisar algumas demandas com relação aos serviços de saúde ofertados aos usuários de Campina Grande e quais são

negados; descrever as Notícias de Fato (tipos de solicitações) de cidadãos que pleiteiam pelos seus direitos à saúde; observar como os problemas das questões ligados à saúde, em âmbito local, são resolvidos, com relação às demandas reprimidas; e por fim, verificar como os cidadãos têm as informações para provocarem o Ministério Público em defesa dos direitos à saúde.

A pesquisa é denominada de campo, do tipo documental, tendo em vista o acesso aos serviços do Ministério Público e aos procedimentos da Promotoria da Saúde, principalmente no triênio 2016/2018 (por meio de análise de gráficos). Os instrumentos de pesquisa são: observações *in loco* de processos físicos e virtuais ligados às questões de saúde.

Este artigo apresenta a fundamentação teórica a partir de estudos sobre direito à saúde, o diligenciamento do MP frente às questões de saúde e traça um panorama sobre os procedimentos extrajudiciais do MPPB, bem como apresenta algumas questões metodológicas e discussão e análise dos dados sobre a temática em estudo.

Para fazer uma reflexão sobre *O Direito à Saúde: Análise de Diligenciamento do Ministério Público Estadual em Campina Grande no Âmbito da Promotoria da Saúde*, focamos em três pontos importantes: as demandas crescem quando a população toma ciência dos seus direitos; o Ministério Público, por intervenção de seus membros, diligencia a resolutividade das demandas a partir de várias ações como Recomendações, audiências de conciliação, solicitações e requisições, além de judicializar quando o direito negado faz parte da Tabela SUS com efeito *erga omnes*.

2 DIREITO À SAÚDE: HISTORICIZAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A saúde deve ser prioridade de qualquer plano de governo e essencialmente política de estado, em todos os níveis. O SUS, viabilizado pela Lei n.º 8.080/90, traz o primado da saúde como direito fundamental do ser humano. Mas nem sempre foi assim. Falar no direito à saúde é remontar ao passado e verificar em todas as Constituições por que passou o Brasil, para, finalmente, chegar-se a uma premissa de que a saúde “tem dimensão que transcende sua positivação no ordenamento jurídico, por ser considerada uma das condições essenciais para o exercício das liberdades humanas” (SANTOS, 2010, p. 24). E é por pensar a política pública do SUS como uma conquista para a garantia como dever moral, ético e legal.

Começando dos dias atuais para uma volta ao tempo, as Constituições brasileiras, embora tivessem respaldo de outras Constituições estrangeiras que, no século XIX já acentuavam a necessidade dos direitos sociais, a ordem jurídica brasileira em sua primeira Constituição outorgada em 1824 trouxe uma pequena abertura nesse sentido tratando em seu artigo 179 que o governo monárquico garantiria “os socorros públicos”.

Nada obstante a parcimônia de tais disposições, é de se reconhecer que, pelo período histórico em que foi promulgada, a Constituição imperial

acabava por assumir uma relativa e significativa ideia de direitos sociais. Tais disposições possuíam um sentido assistencialista e não vieram caracterizadas como os atuais direitos sociais [...] (DALLARIS e NUNES JÚNIOR, 2010, p. 53-54).

Mesmo sem terem sido implementados os direitos sociais em sua essência, a Constituição de 1824 teve mais abertura do que a Constituição republicana de 1891 que refletia o pensamento liberal da época e “limitou-se a disposições relacionadas à organização do Estado e ao reconhecimento dos chamados direitos de liberdade” (DALLARIS e NUNES JÚNIOR, op.cit., p.54). Os direitos de segunda geração estavam em evidência, contudo, o Brasil ainda não os contemplava em sua Constituição.

Até a Constituição de 1926, o panorama não mudou muito. Somente com a Constituição de 1934, com o chamado Estado Social de Direito, houve um novo olhar sobre algumas questões sociais, principalmente com relação ao “bem-estar” no trabalho, mas vigorou por apenas três anos. Foi revogada pela Constituição de 1937, conhecida como a Polaca, que apontou a ocorrência de um nítido retrocesso nas liberdades públicas como também em matéria de direitos sociais (DALLARIS e NUNES JÚNIOR, 2010, p. 56). Essa Constituição foi substituída pela Constituição de 1946 que trouxe algumas inovações para fortalecer a noção de Estado Social, mas como ficou num período histórico de Cartas ditatoriais (Constituições de 1937 e 1967), o que perdurou foram os direitos sociais como os de proteção ao trabalho, o direito de saúde e o direito de educação, mas que careciam de futura eventual legislação integradora, ou seja, de leis complementares.

Foi na Constituição pós ditadura militar que a República Federativa do Brasil em 1988, elencou a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da democracia a ser instalada (artigo 10 e enalteceu como objetivos fundamentais da nova República: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; e, ainda, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º).

Assim, o Estado tem o dever de cumprir para com tais princípios, devendo criar as condições que permitissem e favorecessem o desenvolvimento integral da pessoa, portanto, a viabilidade da vida, que implicaria, dentre outras coisas, a promoção, a defesa e a recuperação da saúde individual e coletiva. Por isso, a saúde ganhou tratamento especial na Constituição, com seção própria e ênfase no acesso universal e igualitário às ações e serviços.

A Constituição Paraibana traz para o contexto regional os direitos previstos na Constituição Federal e também reconhece a saúde como direito público subjetivo, isto é, oponível “*erga omnes*” e apto a ser tutelado pelo Poder Judiciário.

2.1 Saúde: um direito fundamental

As Constituições e as leis tratam de assegurar efetividade social ao direito fundamental à saúde, em toda a sua amplitude, reconhecendo-o como direito público subjetivo.

Silva (2006, p 831) defende que:

A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam.

O bem maior, a vida, deve ter sua garantia preservada e por isso, as Constituições Federal e Estadual, bem como a legislação infraconstitucional devem dar ênfase à descentralização, e municipalização das ações e serviços públicos de saúde, fortalecendo o SUS que tem competência definida em lei. Faz-se necessário também lembrar a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais que reconhecem o direito à saúde e o consequente dever do Estado na prestação desses direitos aos cidadãos.

A Lei n.º 8.080/90, instituidora do SUS, trata das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e ainda regula o direito à saúde ratificando a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e o artigo 6º inclui, no âmbito de atuação do SUS, assistência terapêutica integral.

Para Silva (2009),

[...] o direito à saúde reclama máxima otimização, uma vez que vinculados a direitos de elevado grau, sua não efetividade acaba por no enfraquecimento de todos os direitos intercambiavelmente enfeixados em sua imbricação axiológica e dogmática, de modo que, em o direito à saúde restar absorto, inanes estão os direitos à vida, à cidadania, à autonomia, dentre outros (SILVA, 2009, p. 112).

A efetivação do direito à saúde é dever inafastável do Estado. As Constituições e as leis devem assegurar a efetividade social ao direito fundamental à saúde, em toda a sua amplitude, reconhecendo-o como direito público subjetivo. O pressuposto para o projeto constitucional do SUS exige a participação da sociedade em várias instâncias de deliberação como: Conferência da Saúde, Conselhos de Saúde, Conselhos de Secretários de Saúde Estaduais e Municipais e Comissão Intergestores Tripartite e Bipartite (BUCCI e DUARTE, 2017). Assim, o fortalecimento ocorre e mais efetivação dos direitos à saúde podem ocorrer.

2.2 O diligenciamento do MP/PB em demandas de Saúde

O Ministério Público da Paraíba tem como **Missão, Visão e Valores²** 2: Ser uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

²Extraído de <http://www.mppb.mp.br/index.php/home/quemsomos>

incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; Ser reconhecido como uma instituição forte e organizada, com credibilidade e efetiva capacidade de transformação social e apresentar comportamento ético, justo e eficiente, com ação participativa; Responsabilidade com continuidade administrativa; Dignidade humana e manutenção das garantias constitucionais; Vocação e compromisso; Unidade e impessoalidade.

A Promotoria de Justiça da Saúde tem como atribuições: atuar em defesa da saúde pública, como direito fundamental da pessoa humana e promover processos judiciais e extrajudiciais para corrigir falhas relacionadas ao SUS, como atendimento precário nos serviços; irregularidades no agendamento de consultas, exames ou cirurgias; não fornecimento de medicamentos e inexistência de vagas em hospitais públicos³.

2.2.1 Os Procedimentos Extrajudiciais da Promotoria da Saúde

Visando sempre a uma cultura da paz e à resolutividade com base nas conciliações, a Promotoria de Justiça da Saúde segue a normatização das Resoluções e Atos instituídos no âmbito do Ministério Público e trabalha principalmente com Notícias de Fato, Procedimentos Preparatórios e Inquéritos Cíveis Públicos de acordo com a Resolução 004/2013 do MPPB, e também com outros tipos de procedimentos conforme descritos no Anexo A.

2.2.1.1 Inquéritos Cíveis Públicos

Os Inquéritos Cíveis Públicos geralmente visam a acompanhar as políticas públicas e a problemática no âmbito das questões de saúde das Secretarias de Saúde das quatro cidades que compõem a Comarca: Boa Vista, Campina Grande, Lagoa Seca e Massaranduba e ainda no âmbito dos órgãos que estão ligados diretamente à saúde. Tem prazo para diligenciamento em 01 (um) ano, sendo prorrogado por igual período sempre que novas diligências tiverem que ocorrer. É a preparação para uma possível propositura de Ação Civil Pública.

2.2.1.2 Procedimentos Preparatórios

Os Procedimentos Preparatórios iniciam sempre com portarias, publicadas em diário eletrônico do MPPB e versam também sobre questões de direitos difusos e coletivos e o membro do MPPB, tenta resolver as questões em conflito a partir de audiências, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), Recomendações, envios de expedientes, dentre outras diligências até o encerramento do Procedimento.

2.2.1.3 Notícias de Fato

As Notícias de Fato que são o objeto maior desta pesquisa, iniciam a partir de uma reclamação ou denúncia, seja ela escrita ou oralizada, tendo em vista um direito que está sendo negado pelos prestadores de serviços na área de saúde ou

³<http://www.mppb.mp.br/index.php/area-saude/19292>

que tenha alguma similaridade com as questões de proteção à garantia desse direito fundamental.

São muitos os serviços negados principalmente pelas Secretarias de Saúde e pelos serviços hospitalares: consultas e exames de natureza simples quase sempre são o campeão das reclamações das demandas na Promotoria de Justiça. Cerca de 60% dos atendimentos são em relação a não marcação pelas Unidades Básicas de Saúde das consultas e exames rotineiros.

As solicitações dos cidadãos vão desde um retorno médico a um atendimento mais especializado, de todas as faixas etárias tendo prioridade nos diligenciamentos os idosos (ESTATUTO DO IDOSO, 1990) e crianças (ECA, 1990) e pessoas PcD, além dos vulneráveis. Médicos de especialidades como otorrinos, ortopedistas, neurologistas, dermatologistas, endocrinologistas e cirurgiões-pediatras são profissionais em que há uma grande demanda e pouca oferta.

A lista RENAME e os componentes especializados do 3º Núcleo de Saúde também são alvo de muitas denúncias tendo em vista que os programas das farmácias básicas e da própria assistência farmacêutica apresentam falhas no atendimento que muitas vezes não é humanizado e traz inúmeras queixas e insatisfações.

As particularidades dos atendimentos são de inúmeras ordens, dentre elas: exames de RX, mamografias, tomografias, ressonâncias, doppler, procedimentos como angioplastias, artroplastia total de joelho ou de quadril; exames de sangue simples e mais complexos; atendimentos a pessoas com deficiência que necessitam de transportes para fisioterapias e/ou consultas e demais tratamentos; atendimentos a pessoas com albinismo, com diabetes e perdas de membros; atendimentos a pessoas moradoras de rua; pessoas com a saúde mental comprometida; colocação de STENT; pessoas com neoplasias malignas para atendimentos oncológicos; pessoas que necessitam de aparelhos auditivos; órteses e próteses; cirurgias eletivas; denúncias de mau atendimento, de possíveis negligências, de óbito materno-infantil, e muitas outras demandas também levadas ao Órgão Ministerial por diretores de hospitais e/ou entidades conveniadas ao SUS e todas essas demandas, em sua maioria, têm resolutividade, respeitando-se a rede de atendimento aos usuários do SUS e requisitando-se ou solicitando-se as providências cabíveis a cada caso.

2.2.2 A judicialização (des)necessária

Se a garantia aos direitos fundamentais, e no caso em tela, o direito à saúde fosse respeitado, não haveria necessidade de judicialização, inclusive porque em muitos casos se move o Judiciário para a prestação de um serviço à saúde que os custos são muito mais altos, como por exemplo os procedimentos que o valor não ultrapassa R\$100,00 (cem reais).

[...] no âmbito do direito fundamental à saúde, em que figuram entre outros problemas a falta de medicamentos, a não realização de cirurgias, a ausência de médicos especialistas, o sucateamento de hospitais públicos e os desvios de verbas, a atuação do Ministério público ganha maior relevância (FARIAS, 2018, p. 128).

Um dos instrumentos processuais de defesa jurisdicional desses direitos são encontrados em especial na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85, artigo 1º, inciso IV) corpo de normas que mantém o espírito emancipador da Constituição da República.

O instituto da Ação Civil Pública de tutela dos interesses individuais indisponíveis, coletivos e difusos é legitimado pelo Ministério Público que tem a seu favor, inúmeros julgados e decisões de Tribunais com relação a ações sobre o direito primordial à saúde, a saber:

Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

Percebe-se, pois, que o fornecimento pelo Sistema Único de Saúde de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes pode e deve ser pleiteado a todos os entes federativos, seja a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios

Convém salientar que o pleito ligado às questões da saúde, além de encontrar abrigo na legislação constitucional e infraconstitucional, também segue as recomendações contidas nos Enunciados da “I Jornada de Direito da Saúde - A justiça faz bem para a Saúde”, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, a exemplo dos seguintes (AMORIM DE LACERDA, 2019):

Enunciado nº 03

Recomenda-se ao autor da ação, a busca preliminar sobre disponibilidade do atendimento, evitando a judicialização desnecessária.

Enunciado nº 08

Nas condenações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas, quando possível, as regras administrativas de repartição de competência entre os gestores.

Enunciado nº 11

Nos casos em que o pedido em ação judicial seja de medicamento, produto ou procedimento já previsto nas listas oficiais do SUS ou em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PDCT), recomenda-se que seja determinada pelo Poder Judiciário a inclusão do demandante em serviço ou programa já existentes no Sistema Único de Saúde (SUS), para fins de acompanhamento e controle clínico.

Enunciado nº 13

Nas ações de saúde, que pleiteiam do poder público o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente à Administração, competência do ente federado e alternativas terapêuticas.

Mesmo a saúde sendo direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, muitas vezes o direito necessita ser pleiteado e provocado para que este se efetive.

2.2.2.1 Tipos de demandas por diligenciamento administrativo

A população em sua maioria vê o Ministério Público como Órgão Judicial. Entretanto, a instituição existe, principalmente as Promotorias especializadas como é o caso da Promotoria de Justiça em Defesa dos Direitos da Saúde, para salvaguardar, de forma administrativa, os direitos dos cidadãos às questões de saúde que venham a ser desrespeitadas pelas Unidades Básicas de Saúde, pelos Hospitais credenciados aos Sus e pelas Secretarias de Saúde do estado e dos municípios que compõem a Comarca que compreende as cidade de Boa Vista, Campina Grande, Lagoa Seca e Massaranduba.

As Demandas que surgem sempre são ligadas a negativas de atendimento a solicitações ou demora em pleitos. Consultas com médicos especializados como endocrinologistas, gastroenterologistas, angiologistas e cardiologistas são demandas mais procuradas de forma administrativa, haja vista a carências desses profissionais na rede de saúde.

Existem exames custeados pelo SUS, mas que não têm prestadores de serviços, como as demandas de exames “estudo urodinâmico”, e outros procedimento cirúrgicos como cirurgias cardíacas para bebês que são

encaminhados para outros Centros de forma administrativa, extrajudicial, por meio de Recomendações que o Ministério Público expede.

Além dessas demandas específicas, quando surgem por exemplo, problemas em estruturas e funcionamento de UBSF, falta de alvarás e licenças em esta estabelecimentos públicos de saúde, problemas em vacinação e problemas de políticas públicas em saúde, ainda existem demandas dos próprios hospitais e serviços de saúde conveniados ao SUS quando da não efetivação de cláusulas contratuais entre o gestor em saúde de cada município e os prestadores dos serviços aos usuários. É uma grande rede, em que o MP funciona em processos denominados extrajudiciais, para garantir a celeridade das demandas de todos os envolvidos.

O Conselho Municipal de Saúde, como órgão fiscalizador também apresenta várias demandas administrativas à Promotoria de Justiça da Saúde para tentativas de conciliação quando por exemplo, o órgão gestor não arca com as responsabilidades prescritas em seus estatutos, contratos e/ou oferta de serviços. As demandas por atendimento administrativo buscam a resolutividade.

2.2.2.2 Tipos de demandas por judicialização

Os tipos de demandas por judicialização são, em sua maioria, aquelas em que há necessidade de o serviço público ser ofertado ao coletivo. A Promotoria de Justiça recebe o nome de Direitos Difusos e Coletivos.

As demandas mais recorrentes são aquelas para determinados tipos de doença que necessitam, por exemplo de uma angioplastia para salvar membros inferiores e não ocorrerem mutilações nas pessoas com as perdas de membros. Outra demanda que sempre é judicializada é de órteses e próteses, mesmo as políticas públicas do SUS prevendo que cabe ao Município oferecer as órteses e próteses, são bem comuns as Ações Cíveis Públicas desse teor.

São comuns, ações serem judicializadas para implementação de políticas públicas para pessoas com albinismo, população carcerária, pessoas com espectro autista e artroplastia total de joelho ou quadril (essa última de forma individual), mas a maioria tem efeito *erga omnes*.

As diretrizes para se iniciar o processo de judicialização são: É fornecido pelo SUS? Houve tentativa administrativa? Há possibilidade de resolução por meio de Recomendação, de Audiência? Há como o paciente fazer TFD? O CERAC e o CNRAC têm como receber as solicitações dos pacientes? Os petítórios dos prestadores de serviços foram atendidos? Há possibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para atendimentos dos pleitos? Quando se esgotam todas as medidas administrativas, o Ministério Público por meio das Promotorias Especializadas ingressa com Ação Civil Pública ou com Ação de Execução para fazer valer os direitos que estão garantidos na CF/1988.

Quando a Ação Civil é impetrada, cabe a uma das Varas da Fazenda Pública ou uma da Varas Cíveis, julgar o mérito da questão e como a maioria é a defesa do bem maior, a vida, a Justiça tende a julgar procedente a Ação, deferindo as Tutelas de Urgência e resguardando os direitos da coletividade, sendo o Poder Público compelido a cumprir ou recorrer até a decisão definitiva que é a sentença.

A judicialização, na atribuição da Promotoria de Justiça da Saúde, abarca tão somente procedimentos da tabela SUS e os previstos nas políticas públicas.

3 METODOLOGIA

O caminho da pesquisa necessita ser bem descrito para tentar explicar o objeto na perspectiva de uma dimensão crítico-reflexiva com fontes, métodos, modo de trabalho bem sistematizados. Apesar de o positivismo está bem implicado nas pesquisas das ciências humanas, tenta-se nesse estudo, por meio da pesquisa de natureza descritiva narrar o que acontece em uma dada realidade permitindo uma análise dos problemas individuais e coletivos de cidadãos. Tem-se, pois, uma pesquisa com o de desenvolvimento de uma análise para identificação dos fenômenos e narrar as relações entre esses fenômenos. Por esse motivo, recorreu-se a um estudo de campo no âmbito de uma Promotoria de Justiça em Defesa dos Direitos da Saúde, mais especificamente em documentos físicos e virtuais com o intuito de responder à seguinte questão de pesquisa: como se dá o diligenciamento do Ministério Público, especificamente da Promotoria de Justiça em defesa dos direitos à/da Saúde, com relação às demandas dos cidadãos? .

A pesquisa desenvolvida foi a de campo, do tipo documental tendo em vista que

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A principal diferença entre ambas está na natureza das fontes. A fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não. Além de realizada em biblioteca também pode ser feita em institutos em centros de pesquisas, em museus e em acervos particulares, bem como em locais que sirvam como fonte de informações para o levantamento de documentos (MOREIRA e CALEFFE, 2008, p. 74-75).

Procurou-se nesta pesquisa realizar os passos de uma pesquisa documental: a) determinar os objetivos que sejam efetivamente “respondidos” no decorrer da pesquisa; b) escolher os documentos; c) acessar os documentos; e por fim d) analisar os documentos e redigir o artigo. Portanto, a pesquisa descritiva documental procura analisar fatos e/ou fenômenos, fazendo uma descrição detalhada da realidade pesquisada.

A pesquisa autorizada (Anexo A) e realizada na Instituição do Ministério Público da Paraíba, Sede Campina Grande/PB, teve os dados coletados a partir de observações nos livros físicos de registros de Procedimentos da Promotoria da Saúde nos de 2010 até início dos anos de 2018 e com base no sistema MPPB Virtual⁴, de junho de 2018 aos dias atuais, período de quase uma década.

É importante também delimitar o espaço da pesquisa para que o estudo seja bem compreendido e situado

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os dados da pesquisa foram analisados à luz de documentos físicos que são Livros de Registros da Promotoria de Justiça e de dados do MP Virtual,

⁴MPPB VIRTUAL – Criado pelo ATO PGJ 049/2014, o sistema MPVirtual foi criado pela **Diretoria de Tecnologia da Informação** (DITEC) do Ministério Público do Estado da Paraíba (MPPB). Ele é a ferramenta de cadastro e movimentação de procedimentos judiciais, extrajudiciais e administrativos, sejam estes virtuais ou físicos

Sistema Virtualizado no âmbito do Ministério Público, e apontam que o diligenciamento quando é devidamente feito leva à resolutividade.

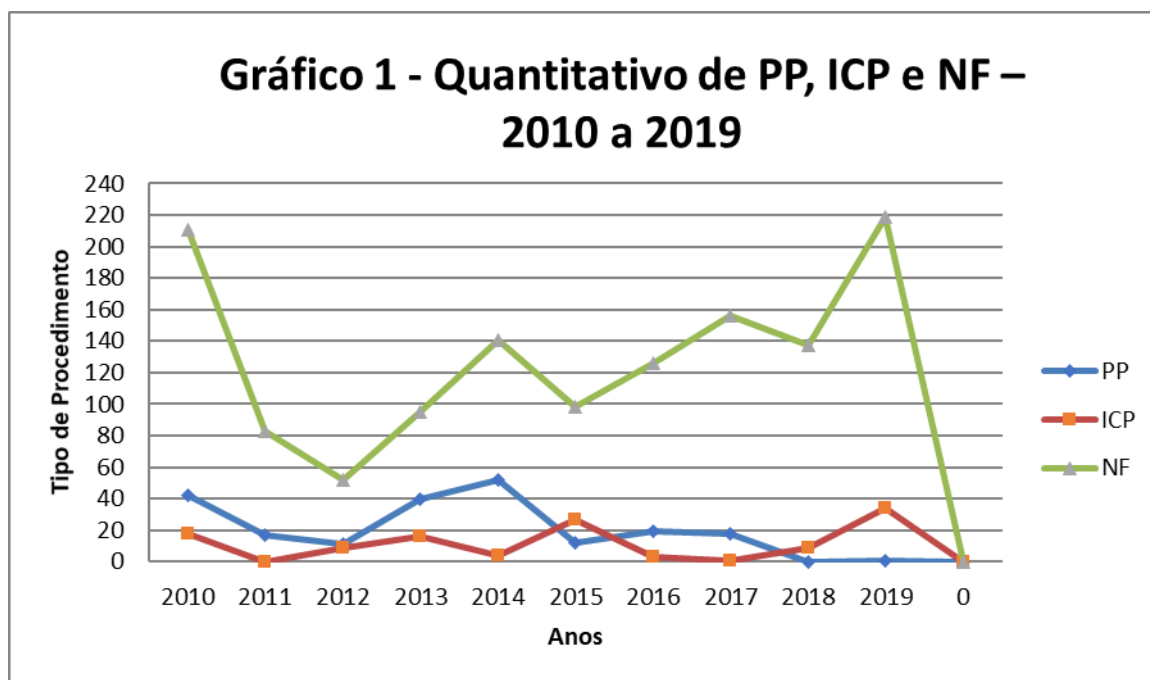
O Quadro 1 aponta um grande volume de procedimentos instaurados e num intervalo de 10 (dez) anos, mais de 1600 procedimentos (hum mil e seiscentos) procedimentos foram diligenciados, com uma grande demanda em 2010 e queda em 2011 e 2012, tendo elevado a demanda a partir do ano de 2013 até os dias atuais.

QUADRO 1 - QUANTITATIVO DE PROCEDIMENTOS REGISTRADOS DA PROMOTORIA DA SAÚDE - ANOS 2010 A 2019

ANOS TIPO PROCED*	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Proced. Preparatório (PP)	42	17	11	40	52	12	19	18	-	01
Inquéritos Cíveis Públicos (ICP)	18	-	09	16	04	27	03	01	09	34
Notícias de Fato (NF)	211	83	52	95	141	98	126	156	62 Físico + 55 (virtual) total 137	219
Total	271	100	72	151	207	137	148	179	146	254

Fonte: A autora

O Gráfico 1 mostra nitidamente uma acentuada queda principalmente na instauração das Notícias de Fato no ano de 2011 com crescimento progressivo a partir dos anos de 2013. Já curva dos PP mostra que houve uma diminuição na abertura dos referidos procedimentos e os Inquérito Cíveis tiveram uma baixa de 2010 para 2011, mas aumentando a demanda em 2019.



O quadro 1 foi desmembrado por Procedimentos para análise dos percentuais com relação à instauração dos referidos procedimentos e aponta que o início, o meio e o fim dos anos da amostra trabalhada são os períodos em que mais houve a abertura de PP.

Gráfico 2 - QUANTITATIVO DE PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS - ANOS 2010 A 2019

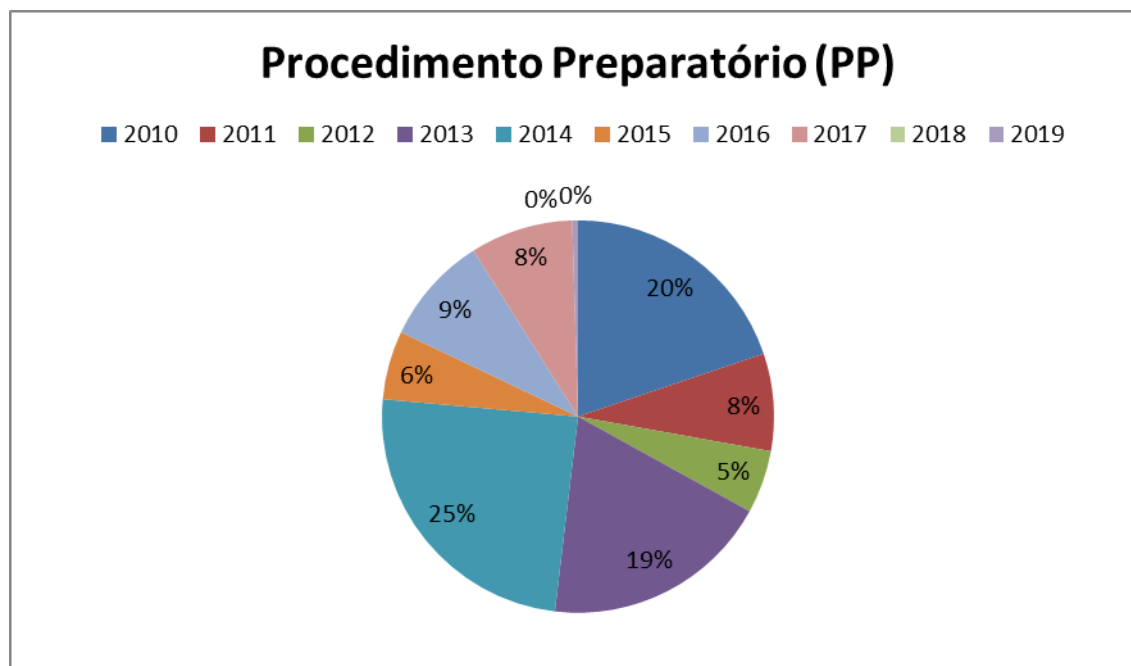
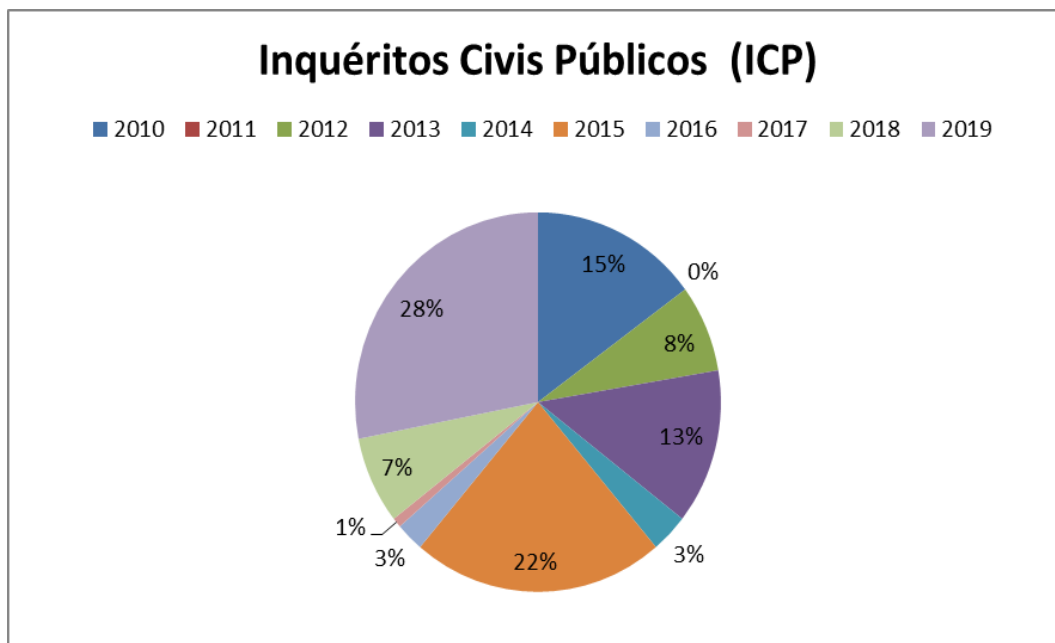


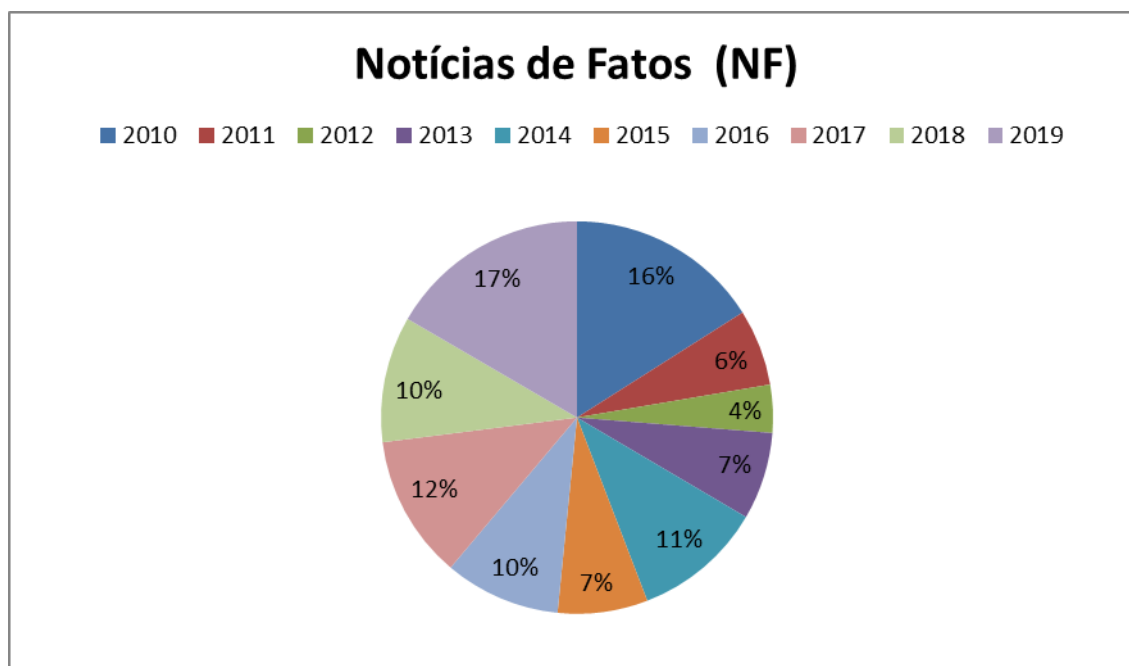
Gráfico 3 - QUANTITATIVO DE INQUÉRITOS CIVIS - ANOS 2010 A 2019



Fonte: A autora

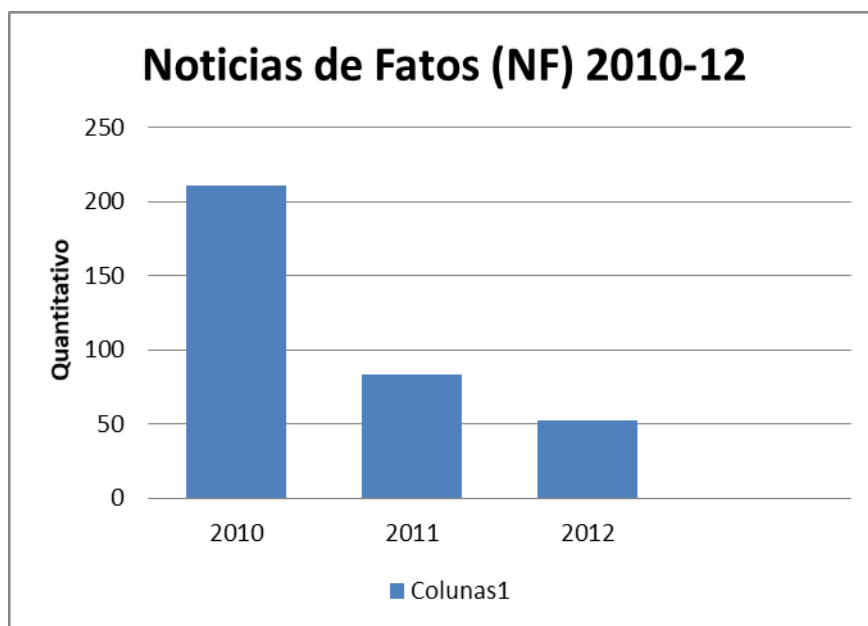
Os gráficos 02 e 03 mostram o registro dos procedimentos Preparatórios e os Inquéritos Civis, respectivamente e apontam que estão decrescendo nos últimos anos. De 2013 para 2016, houve um maior número de Procedimentos.

Gráfico 4 - QUANTITATIVO DE NOTÍCIAS DE FATO – Anos 2010 a 2019



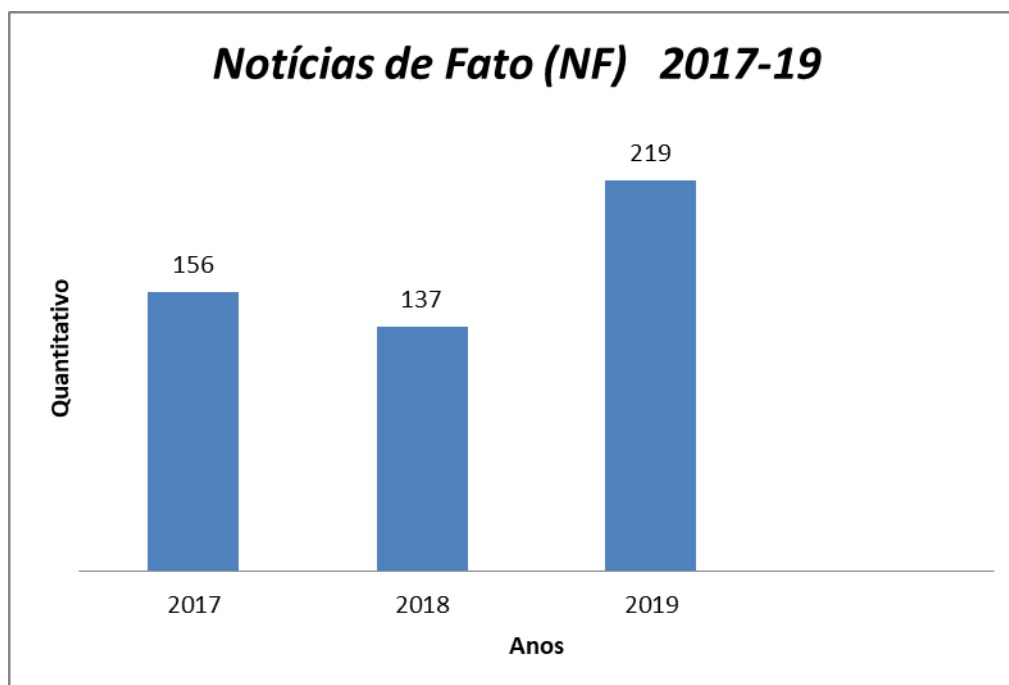
Fonte: A autora

Gráfico 5 - QUANTITATIVO DE NOTÍCIAS DE FATO – TRIÊNIO 2010 A 2012



Fonte: A autora

Gráfico 6 - QUANTITATIVO DE NOTÍCIAS DE FATO – TRIÊNIO 2017 A 2019



Fonte: A autora

Os gráficos 2, 3 e 4, dos PP, ICP e NF, respectivamente mostram o percentual em relação ao todo do número de procedimentos instaurados e mostram que o que mais cresceu foram as demandas individuais das Notícias de

Fato, pois o número de procura ao Ministério Público vem sempre aumentando, como demonstra o comparativo entre os triênios 2010-2012 e 2017-2019, tendo em vista alguns fatores tais como:

- Há maior procura pelo MPPB porque a oferta dos Serviços de Saúde está mais emblemática;
- As pessoas estão mais conscientes de seus direitos e por isso, procuram mais os órgãos de proteção à saúde;
- A informação vai sendo repassada a outras pessoas e com isso forma-se uma rede de pessoas que sabem aonde pleitear seus direitos à saúde;
- Há faltas de políticas públicas para os serviços essenciais de saúde, o que possivelmente está gerando pessoas cada vez mais doentes.

Com relação aos gráficos 5 e 6, são opostos, houve um declínio dos anos de 2010 a 2012 e um acréscimo significativo de 2018 para 2019. Provavelmente, as causas do declínio de menos procedimentos no período de 2010 a 2012, foi uma melhor aplicabilidade das políticas públicas e, provavelmente uma melhor gestão dos recursos públicos com a população tendo um atendimento mais satisfatórios, mas essa variável não foi objeto do presente estudo.

Os outros dados de 2018 a 2019 apontam para muitos outros resultados, inclusive, para melhorar ainda mais o diligenciamento de todos que trabalham no âmbito do Ministério Público.

5 CONCLUSÕES

Pesquisar sobre o direito à saúde, implica conhecimentos do funcionamento do sistema de assistência aos direitos sejam eles difusos, coletivos ou individuais e fornece muitos conhecimentos com relação ao funcionamento das políticas públicas, especificamente o SUS que traz tabelas de procedimentos, enunciados, relações de órgãos e convênios. O Ministério da Saúde (MS) procura informar ao usuário sobre a oferta de seus serviços e a tabela SIGTAP é um dos recursos do portal do MS que auxilia a todos a tirarem as dúvidas e a consultarem sobre os procedimentos disponibilizados.

No SIGTAP, os procedimentos são bem descritos: 1) ações de promoção e prevenção em saúde; 2) procedimentos com finalidade diagnóstica; 3) procedimentos clínicos; 4) procedimentos cirúrgicos; 5) transplante de órgãos, tecidos e células; 6) medicamentos; 7) órteses, próteses e materiais especiais; 8) ações complementares de atenção à saúde. Destes cabe ressaltar a lista de medicamentos: 1) medicamentos de dispensação excepcional; 2) medicamentos estratégicos; 3) medicamento de âmbito hospitalar e urgência; e 4) componente especial da assistência farmacêutica. A população quando procura o Ministério Público geralmente tem acesso a essas informações do que está disponível pelo SUS e já chega com a informação “tem pelo SUS, mas a Secretaria de Saúde não está fornecendo”.

A presente pesquisa leva a crer que o diligenciamento da Promotoria de Justiça é efetivo às questões individuais e que o diligenciamento às políticas públicas são essenciais porque se o começo for na base, por exemplo, melhorias

na atenção básica, o gargalo da saúde, pode levar a um fortalecimento da rede de atendimento e muitas soluções podem vir a ocorrer de uma vez que a saúde preventiva é o melhor caminho para que se tenha pessoas saudáveis e um sistema de saúde fortalecido e, mais ainda, os cidadãos se empoderam das informações e vão em busca de seu bem-estar.

Os recursos destinados à saúde cumprem a sua finalidade e o sistema de partilha tem se mostrado que necessita de ajustes pois algumas áreas têm muitos recursos que inclusive retornam às entidades gestoras dos recursos e outras áreas ficam sem o benefício. Portanto, faz-se necessário uma maior fiscalização por parte da população, por parte dos Conselhos de Saúde e por parte dos órgãos fiscalizadores para que os cofres públicos através das arrecadações dos tributos, apliquem corretamente nas áreas da saúde.

O Sistema de partilha de recursos do SUS é singular, pois o MS transfere recursos ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), composto de subsídios federais, o qual transfere recursos aos fundos estaduais e municipais. O FNS, por outro aspecto, também realiza pagamentos, diretamente, a outros estabelecimentos e outras iniciativas de saúde federais, bem como financia as instituições privadas por ele contratadas (FARIAS, 2018, p.149).

A perda do orçamento para o SUS no ano de 2020 é na ordem de R\$ 290.000.000.000,00 (duzentos e noventa) bilhões, mas isso é um capítulo à parte que, com certeza, aumentará mais ainda a demanda por serviços de saúde e mais diligenciamento por parte do Ministério Público.

Ao Ministério Público, como Instituição responsável constitucionalmente pela Defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses Sociais e Individuais indisponíveis, cabe, como função institucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos serviços de relevância pública, devendo promover as medidas necessárias para que as disposições constitucionais e legais sobre a saúde pública sejam cumpridas [...] (ANAIS DO ENCONTRO DO MP EM DEFESA DA SAÚDE, 2003).

O SUS é uma grande política pública e é preciso retomar que as garantias constitucionais de “alargamento do dever estatal de consecução material de direitos fundamentais [...] deve revelar-se uma conquista de todo o sistema jurídico-protetivo da dignidade da pessoa humana” (PINTO, 2017, p. 35). O SUS, portanto, deve se fortalecer para cumprir sua função maior: o atendimento como principal garantia do direito à saúde no Brasil.

REFERÊNCIAS

ANAIS DO III ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DA SAÚDE. AMPASA. Florianópolis/SC, 30 de agosto a 1º de setembro de 2006.

AMORIM DE LACERDA, Adriana. MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA. Peças Processuais, 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT** NGB 6022/2018

BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DA REPÚBLICA. BRASÍLIA, 1988.

____. STF. JULGADOS DIVERSOS.

____. LEI **8.080/90**, Lei do Sistema Único de Saúde (Saúde), 1990.

____. ECA (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE), Lei 8069 1990.

____. ESTATUTO DO IDOSO. LEI 10741/2003.

BUCCI, Maria Paula Dallari e DUARTE, Clarice Seixas (ORG.). **Judicialização da Saúde**: a visão do Poder Executivo. São Paulo: Saraiva, 2017.

DALLARI, Sueli Gandolfi e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direito Sanitário**. São Paulo: Verbatim, 2010.

FARIAS, Rodrigo Nóbrega. **Direito à Saúde & Sua Judicialização**. Curitiba/PR: Juruá, 2018.

MOREIRA, Herivelton e CALEFFE, Luiz Gonzaga. **Metodologia da Pesquisa para o Professor Pesquisador**. Rio de Janeiro: Lamparina, 2008.

OLIVEIRA, Marly. **Como fazer Pesquisa Qualitativa**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2007.

PINTO, Élide Graziane. **Financiamento dos Direitos à Saúde e à Educação - uma perspectiva constitucional**. Belo Horizonte: 2017.


SANTOS, Lenir (ORG.). **Direito da Saúde no Brasil**. Campinas/SP: Saberes, 2010.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 27ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Eduardo Janone. **Tutela Jurídica do Direito à Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência**. Curitiba: Juruá, 2009.

ANEXO A - AUTORIZAÇÃO DA PESQUISA PELO PGJ MPPB

6 de 8



Ministério Público da Paraíba
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA (GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA) - PGJ

Vistos, etc.

Cuida-se de requerimento, formalizado pela servidora SUZANA MARIA DE QUEIROZ BENTO, Mat. 701.307-8, Analista Ministerial – PEDAGOGA, para que seja autorizado o desenvolvimento de pesquisa intitulada "*O direito à saúde: análise de diligenciamentos do Ministério Público Estadual em Campina Grande-PB no âmbito da Promotoria da Saúde, em autos virtuais sobre algumas demandas de cidadãos que procuram o MP para resolver as questões ligadas à saúde, resguardando o anonimato.*"

Autorizo a realização da pesquisa conforme solicitado.

Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho
Procurador-Geral de Justiça

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO SERÁFICO em 23/10/2019

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2019.017121
Documento 2019/0001110736 criado em 22/10/2019 às 16:14
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/v2/public/validacao/6af6d18d302a9a75b77ce76befa0d303>

ANEXO B – EXEMPLO DE NÚMERO DE REGISTROS DOS PROCEDIMENTOS 2019 NO MP/VIRTUAL

MPVirtual - Ministério Público da Paraíba https://mpvirtual.mppb.mp.br/pages/relatorio/relatorio_tramitacoes

Quantitativo de processos

Distribuição: -- Todos --

Ano: 2019

CLASSE	ATIVOS	ORGÃO EXTERNO	ARQUIVADOS	NO CSMP OU GAB.
ADMINISTRATIVOS	cadastrados em 2019	cadastrados em 2019	cadastrados em 2019	cadastrados em 2019
0910020 - Procedimento de Gestão Administrativa	28	0	76	2
-1 - VALOR TOTAL PROCESSOS ADMINISTRATIVOS CRIADOS POR ESTE SETOR	28	0	76	2
-2 - VALOR TOTAL PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NESTE SETOR	0	0	12	0
-3 - VALOR TOTAL PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE PASSARAM POR ESTE SETOR	28	0	78	2
EXTRAJUDICIAIS	cadastrados em 2019	cadastrados em 2019	cadastrados em 2019	cadastrados em 2019
0910015 - Carta Precatória do Ministério Público	1	0	1	0
0910004 - Inquérito Civil	30	0	4	0
0910002 - Notícia de Fato	87	6	132	0
0910032 - Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições	26	0	3	0
0910031 - Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas	9	0	2	0
0910030 - Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC	11	0	2	0
0910033 - Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais	21	1	15	0

1 of 2 11/12/2019 12:3

Agradeço, primeiramente a Deus, meu Pai Criador e que sem Ele eu não alcançaria meus sonhos;

À minha família, minha base, meu tudo: meus pais Nonato e Maria, meus irmãos Edson, Tânia, Suzete e Rosivânia, a Aluísio Bento Filho e a meus filhos: Arianne, Ana Clara, Anelize e João Guilherme, amores da minha vida por quem luto, corro e busco ser melhor a cada dia para dar exemplo;

Ao meu orientador Paulo Esdras, pela força, pelo engajamento de dizer sim para a realização de meu sonho de defesa de TCC;

A Renan, pelo carinho, por ser um ser humano solidário, ético, competente e muito especial para mim;

Ao Professor Laplace, Diretor da Faculdade de Direito da UEPB por quem tenho muito apreço e pela contribuição;

À Adriana Amorim, diligente em suas atividades ministeriais, mulher de fibra frente a uma Promotoria que luta pelos direitos individuais, difusos e coletivos, a quem também DEDICO esta pesquisa;

Ao meu grande amigo JUCERLÂNDIO ALVES DE ASSIS (*IN MEMORIAN*) que estaria junto comigo nesta empreitada como ele sempre ficou;

Ao Procurador de Justiça, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho e ao Ministério Público por terem autorizado a minha pesquisa e se mostrarem abertos à presença de pesquisador no âmbito do MPPB;

À minha equipe do Ministério Público, começando pelos antigos, Luciano de Almeida Maracajá com quem (com)partilhei os ensinamentos das questões inerentes à saúde; à Thaís Maia, Assessora do Ministério Público por quem tenho tanto carinho; à Lígia, nossa Estagiária, quase efetiva, pelo companheirismo, pela amizade e por ser tão importante em minha vida; à Sabrina que passou um tempo colaborando diligentemente para que a Promotoria da Saúde tivesse o seu toque;

À minha amiga Laudjane, amiga verdadeira, que me incentiva, me dá forças na caminhada da vida, me pega pela mão e me levanta;

À Cristiani Pereira, amiga do mundo do Direito, das Letras, da Saúde, da vida;

A todos os meus Professores, em especial, Paulo Esdras, Raíssa, Paulla Newton, Rodrigo, Flávia, Mônica, Herleide, Bianor, Félix Neto, Ana, Alexandre Salema, Fábio José e Jaime, todos, fontes do Direito;

A todos os meus alunos e alunas da UVA/Unavida nos meus 20 anos de trabalho na Instituição;

“Os últimos serão exaltados”: Ao meu, ao nosso Amor: HENRIQUE.